

A GUARDA MATERNA: UM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DA DEMANDA ATENDIDA PELO NEDDIJ DE MARINGÁ-PR.

Área Temática: Direitos Humanos e Justiça

Amália Regina Donegá¹, Vitória Amorim Bueno²

¹Professora do Departamento de Direito Público – DDP/UEM, orientadora na área do Direito e coordenadora do NEDDIJ-UEM, contato: ardonega@uem.br

²Aluna do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá, bolsista NEDDIJ-UEM, contato: vamorimbueno@gmail.com

Resumo: *O presente resumo objetiva apresentar a atuação do NEDDIJ, um programa de extensão universitária vigente desde 2006 na Comarca de Maringá-PR, destacando os atendimentos que requerem o pleito de guarda da criança ou do adolescente, a partir de um recorte de gênero. De acordo com o Código Civil Brasileiro vigente (Lei nº 10.406/2002), prevalece a isonomia entre os responsáveis legais do infante. A primazia da igualdade estabelecida pelo legislador já se inicia na união conjugal, todavia, findando-se o vínculo da relação, quanto à guarda e a convivência com os filhos, deve-se igualar ambos os genitores, em absoluta igualdade de condições, resguardando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Sendo assim, essa explanação busca refletir os motivos da elevada requisição da guarda dos filhos por parte da genitora em detrimento do genitor, ainda que a lei estabeleça critérios de isonomia entre os guardiões.*

Palavras-chave: *Criança e Adolescente — Guarda — Gênero.*

1. Introdução

O Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ) é constituído por uma equipe interdisciplinar, das áreas de Direito e Psicologia, operando no Bloco 003 da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Os profissionais e estagiários reúnem o seu conhecimento para prestar à comunidade hipossuficiente da Comarca de Maringá-PR procedimentos de assistência jurídica gratuita no campo do Direito de Família e do Direito Infante-Juvenil. Os atendimentos compreendem os casos em que a criança ou adolescente, por meio de seus representantes legais, anseiam pela tutela jurisdicional do Estado para terem seus direitos resguardados. Os serviços prestados abarcam ações de guarda, pedido de alimentos, regularização de visitas e de convivência, execução de alimentos, mandados de segurança para solicitação de vaga em CMEIs da região, além das representações realizadas mediante nomeação do Juízo para processos na área infracional na Vara da Infância e da Juventude. Outras demandas específicas podem vir a ser abraçadas ante a necessidade que a situação represente, após prévia análise da equipe de trabalho.

O primeiro contato do indivíduo com o NEDDIJ ocorre através de uma triagem socioeconômica realizada por um dos estagiários da equipe, sendo este o momento em

que a pessoa demonstra sua insuficiência financeira em arcar com as custas de um processo judicial e os honorários de um advogado.

Passado esse diálogo inicial, a equipe se utiliza de sua transdisciplinariedade para a compreensão da situação exposta pelo sujeito, de modo perceber o contexto social, econômico e cultural envolvido na realidade em questão, para que, em seguida, haja um direcionamento claro do recurso jurídico que deve ser utilizado frente a demanda exposta. Ao buscar entender se a realidade fática suscitada é compatível com o melhor interesse da criança, abre-se espaço para atuação da equipe de Psicologia, pois é com acolhimento adequado do(s) sujeito(s), enquanto partícipe de um cenário integral, que o NEDDIJ procura proporcionar o amparo adequado para seus assistidos.

Ainda que o Núcleo atue em variadas esferas do Direito, a maior parte do auxílio prestado se destina aos processos de guarda. SIMÃO (2015) preleciona que “guarda é simples companhia fática de uma pessoa com relação à outra a qual a lei atribui efeitos jurídicos”, ou seja, quem possui a guarda, tem de fato a companhia da criança ou do adolescente e, então, tem o dever de cuidar e zelar do infante. Além disso, soma-se o fato de que o instituto da guarda se divide em dois: a guarda unilateral e a guarda compartilhada. Somente com a Lei nº 13.058/2014 restou estabelecido, de forma cristalina, a aplicação da guarda compartilhada, porém, devido ao seu ínfimo período de vigência, os genitores demonstram significativa resistência em aderir aos efeitos do compartilhamento das responsabilidades legais sobre os filhos, restando, em sua maioria, a unilateralidade da guarda.

2. O papel da mulher na sociedade pós-moderna e sua repercussão na família

É notório o avanço das conquistas das mulheres no campo das autonomias e liberdades individuais, seja nos espaços ocupados no mercado de trabalho, nas cadeiras das universidades ou até mesmo nos limites que, até então, cerceavam o ambiente familiar. Segundo MILLETT (1970), a primeira onda de luta pelos direitos das mulheres “atacou os abusos mais evidentes da superestrutura política, econômica e levando reformas significativas no que diz respeito aos direitos cívicos e legislativos, ao direito de voto, à educação e ao trabalho”. Por conseguinte, ocorre somente nas décadas posteriores, no segundo ciclo de reivindicações, as críticas diretas ao papel da mulher, que era vista tão somente como a “reprodutora” e “cuidadora do lar”.

Sendo assim, esses questionamentos levaram a uma emancipação da mulher enquanto sujeito passivo na composição da estrutura familiar. Entretanto, o movimento é parcial e, como toda mudança, leva tempo para ser desconstruída perante o sistema fortemente fundado no patriarcado. E um dos vestígios que demandam mais tempo para ser removido é aquele que coloca o instinto materno como algo inerente a toda e qualquer mulher, atribuindo a ela a figura de zeladora da prole e, de certa forma, retirando do homem os encargos para a criação e o desenvolvimento pleno dos filhos.

Por isso, a mulher que vive no contexto pós-moderno, lida com sua crescente independência, restrita ao círculo familiar, na mesma senda em que precisa enfrentar interpretações, ainda sustentadas pelo ideário social, da sacralização da figura materna

que, conseqüentemente, pune-a “caso não cumpra seu dever de mãe tido como espontâneo e natural” (BORSA e FEIL, 2008).

3. O instituto da guarda exercido pela genitora

A guarda é o instituto jurídico que legitima, perante o Estado, o cuidado prestado no mundo fático por um dos genitores à criança ou ao adolescente, embora o texto constitucional disponha em seu artigo 227 que cabe, inclusive a família – leia-se a instituição como um todo integrado – o amparo devido para garantia da convivência familiar, saúde, educação, lazer e segurança daqueles menores de 18 anos. Sendo assim, mesmo que seja concedida a guarda unilateral a um dos pais, isso não retira o direito e a dever do outro genitor de fiscalizar e acompanhar os cuidados prestados ao filho.

A legislação ordinária dispõe sobre a igualdade de condições a qual se encontram os genitores que pleiteiam a guarda dos filhos. E, ante a importância que representam os princípios da *isonomia* e do *melhor interesse da criança e do adolescente* às ações de guarda, é que surge o interesse em se investigar as razões pela existência de diferença vultuosa na busca pela guarda dos filhos pelas genitoras.

Com base nos dados que são registrados periodicamente nos arquivos do NEDDIJ, analisados no intervalo de um ano, entre o dia 01 maio de 2018 até o dia 30 abril de 2019, foram protocoladas 40 ações de guarda, algumas delas cumuladas com o pedido de alimentos e/ou regulamentação de visitas. Desse total de ações, foram selecionadas somente aquelas que figuram como parte processual o genitor ou a genitora do infante, deixando de fora os pedidos apresentados por avós ou tios, restando, assim, 26 processos. O resultado final mostrou que em 22 (vinte e duas) ações judiciais promovidas perante o juízo de Direito, as genitoras buscaram o NEDDIJ reportando a necessidade de ter para si a guarda unilateral do(s) filho(s) e, em contra partida, somente 4 (quatro) ações judiciais foram pleiteadas pelo pai.

Não se pode deixar de constatar que as causas para a caracterização de tal disparidade de pretensões entre genitores e genitoras, convergem com o contexto social, político e cultural abarcado no ponto anterior (seção 2), sendo que, ao mesmo tempo em que a emancipação feminina permite a autonomia da mulher no lar para gerir o ambiente doméstico de forma livre e conduzir a educação dos filhos sem a necessidade permissiva do pai/homem, resta latente a concepção da maternidade inerente a mulher, de maneira que, sobrevivendo a ruptura do laço conjugal, imputa-se, imperiosamente, à mãe o dever de permanecer com os progênitos e dar seguimento ao seu desenvolvimento.

4. Considerações finais

Embora o Poder Legislativo e Judiciário estejam caminhando no sentido de igualizar os papéis atribuídos, tanto ao pai quanto a mãe, na criação da prole, até este momento resiste no imaginário do senso comum a representação tradicional da maternidade fraterna e indissociável do indivíduo do sexo feminino, sendo que a desvinculação desse modelo familiar gera a repreensão social da mulher. Essa postura histórico-cultural reflete nos procedimentos de regulamentação das responsabilidades legais referentes à criança ou ao adolescente, uma vez que ocorra o rompimento do vínculo conjugal ou

afetivo existentes entre os genitores. Sendo que os dados estatísticos preservados pelo NEDDIJ no último ano evidenciam essa afirmação.

A conjunção das mais diversas realidades atendidas pelo NEDDIJ dentro de um período específico mostrou que em quase 85% dos casos remanesce à genitora a função de protetora integral dos filhos, ainda que lhe some as incumbências do ambiente de trabalho ou demais ocupações. Contudo, atualmente o entendimento social comum encontra à sua frente uma grande desconstrução desses paradigmas, os quais demandam tempo para ruírem, mas também exigem esforços conjuntos que busquem a nova concepção da mulher nos espaços determinantes das instituições historicamente formadas, em especial a instituição da família.

Referências

Arquivos do Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ) da Universidade Estadual de Maringá/PR (UEM).

BORSA, Juliane Callegaro; FEIL, Cristiane Friedrich. *O Papel da Mulher no Contexto Familiar: Uma Breve Reflexão*. Psicologia.com.pt, O portal dos psicólogos, 13 de junho de 2008. Disponível em <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0419.pdf>>. Acesso em: 06 de ago. de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de ago. de 2019.

BRASIL. Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 06 de ago. de 2019.

LEITE, Aline Ferreira Dias. *Primazia da guarda materna: a guarda compartilhada como alternativa de mudança*. 2015. 193 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17752/1/Aline%20Ferreira%20Dias%20Leite.pdf>>. Acesso em: 05 de ago. de 2019.

MILLETT, Kate. *Política Sexual*. Tradução de Alice Sampaio et.al. Lisboa: Dom Quixote, 1970.

SIMÃO, José Fernando. *Sobre a doutrina, guarda compartilhada, poder familiar e as girafas*. Revista Consultor Jurídico, 23 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-23/processo-familiar-doutrina-guarda-compartilhada-girafas>>. Acesso em: 06 de ago. de 2019.